



Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 102, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul/RS, no valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais) para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000089/2012-11.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.30.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da execução das ações, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS

DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do art. 1º, inciso V, do Anexo I da Portaria nº 373, de 20 de maio de 2011; e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa TECH ION INDUSTRIAL BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.540.054/0001-61, teve seu projeto originalmente aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 227, de 26 de novembro de 1991, com o objetivo implantar uma unidade do setor industrial, voltada para a ionização de alimentos, de forma integrada à fabricação e montagem de equipamentos de irradiação gama, no Distrito Industrial da SUFRAMA no Município de Manaus, Estado do Amazonas, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, verificou-se a paralisação das obras e serviços de implantação; e a não apresentação da escrituração contábil necessária a confirmar a regularidade da aplicação da verba recebida;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 1º, incisos I e II; e no § 7º; bem como no art.16, inciso I, todos dispositivos da referida Lei. Ademais, infringiram o art. 44, § 1º, enquadrando-se no art. 44, § 2º, ambos do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a defesa escrita apresentada foi indeferida, bem como o recurso administrativo interposto foi conhecido, porém negado provimento, conforme Despacho nº 69, de 16 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 242, Seção 1, p. 674, em 19 de dezembro de 2011; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59000.001923/2005-44, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa TECH ION INDUSTRIAL BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.540.054/0001-61.

HENRIQUE SAMPAIO

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 66, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Rio Branco - AC.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto no 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial no 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 3297, de 26 de fevereiro de 2012, de Rio Branco, e demais informações constantes no processo nº 59050.000486/2012-85, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enchentes ou inundações graduais, CODAR: NE.HIG - 12.301, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 28 de fevereiro de 2012

Nº 242 - Ref. Processo nº 08063.000012/2012-53. Interessado: Departamento de Polícia Federal. Assunto: Redução do prazo entre a publicação do edital e a realização da primeira prova do Concurso Público para os cargos de Agente de Polícia Federal e Papioscopista Policial Federal, autorizado pela Portaria MP nº 559, de 9 de dezembro de 2011.

Considerando a competência prevista no §2º do art. 18 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009 e a necessidade premente de preencher as vagas autorizadas para atender ao Plano Nacional de Fronteiras do Governo Federal, autorizo a redução do prazo previsto no inciso I do art. 18 do Decreto nº 6.944, de 2009, para quarenta e cinco dias, nos termos do Mem. N.º 014/2012 - COREC/DGP - aps, do Departamento de Polícia Federal e da NOTA nº 013/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria jurídica, cujas razões de fato e de direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado. Publique-se.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2.737, de 5 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de dezembro de 2011, Seção 1, página 31, referente ao requerimento de anistia n.º 2006.01.55486 formulado por CANDIDO CORREA DE MELLO, onde se lê "046.143.320-20", leia-se: "046.143.210-20".

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PORTARIA CONJUNTA Nº 25, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, o SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e o PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições decorrentes, respectivamente, do art. 29, II, a, b e c do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, do art. 17, V e VI do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007 e do art. 8º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e considerando o disposto no art. 128 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, resolvem:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Para a Cooperação

Art. 1º Estabelecer mecanismos de cooperação entre a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para aumentar a eficiência e a eficácia dos órgãos responsáveis pela defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 2º São diretrizes norteadoras da cooperação entre SEAE, SDE e CADE o espírito cooperativo, a transparência na comunicação, a coordenação de ações, a racionalização dos trabalhos, a economia processual e a não duplicação de esforços.

Art. 3º A divisão de trabalho decorrente da cooperação entre as Secretarias e o CADE observará as atribuições legais estabelecidas na Lei nº 8.884, de 1994, e levará em conta:

I - a experiência prévia dos órgãos, a fim de aproveitar melhor a especialização dos seus respectivos corpos técnicos e potencializar a capacidade de análise de cada Secretaria e do CADE;

II - a necessidade de capacitação do corpo técnico do CADE, em virtude das novas competências previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 4º Os Secretários da SEAE e da SDE e o Presidente do CADE designarão, por ato normativo próprio, servidores específicos com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação previstas nesta Portaria.

§ 1º Para que se garanta a efetividade dos mecanismos de cooperação estabelecidos, os servidores a serem designados, nos termos do caput, deverão possuir perfil gerencial, enfatizada capacidade de coordenação e habilidade para o trabalho cooperativo.

§ 2º Os servidores designados realizarão reuniões periódicas para a discussão e o acompanhamento das ações realizadas no âmbito da cooperação entre as Secretarias e o CADE.

Art. 5º Sempre que as equipes técnicas não chegarem a um consenso em relação a qualquer assunto abrangido pelos mecanismos de cooperação entre as Secretarias e o CADE, o assunto em questão deverá ser discutido em reunião dos Secretários da SEAE, da SDE e o Presidente do CADE, que poderão decidir, mantida a independência de cada órgão, pela adoção de uma solução uniforme.

Art. 6º Sem prejuízo dos mecanismos de cooperação que ora se regulamentam, as Secretarias e o CADE manterão integral responsabilidade e autoridade para executar suas atribuições legais no que se refere à análise de atos de concentração econômica ou de condutas anticompetitivas, garantindo-se, ainda, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994, absoluta independência na formação de seu convencimento.

CAPÍTULO II

Da Instrução Conjunta de Atos de Concentração

Art. 7º Fica estabelecida a Instrução Conjunta de Atos de Concentração - Instrução Conjunta de AC.

Parágrafo único. A Instrução Conjunta de AC baseia-se na atuação coordenada das Secretarias e do CADE e tem o objetivo de aplicar, na instrução e na análise de atos de concentração, as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Portaria.

Art. 8º A Instrução Conjunta de AC de que trata o art. 7º será aplicada, prioritariamente, nos casos cujas operações resultem em alto grau de concentração nos mercados envolvidos ou que tenham natureza complexa, a critério das Secretarias e do CADE.

Parágrafo único. A Instrução Conjunta de AC também poderá ser aplicada nos casos em que, independentemente de sua complexidade, as Secretarias entenderem não dispor de tempo hábil para proferir pareceres conclusivos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.529, de 2011.

Art. 9º A SEAE e o CADE darão início à instrução dos atos de concentração apresentados para exame tão logo as respectivas notificações sejam protocoladas na Secretaria.

Art. 10. A SDE indicará periodicamente à SEAE quais dos atos de concentração apresentados para exame irá acompanhar em Instrução Conjunta de AC.

§ 1º Tendo a SEAE ou o CADE expedido ofícios de solicitação de informações adicionais relativos aos casos selecionados pela SDE para acompanhamento em Instrução Conjunta de AC, deverá encaminhá-los por cópia à SDE, juntamente com as respectivas respostas, se existentes. A SEAE ou o CADE farão constar nos novos ofícios expedidos a orientação para o envio de cópia das respostas diretamente à SDE.

§ 2º A Instrução Conjunta de AC poderá contemplar a realização de reuniões conjuntas para a instrução dos casos, a divisão de trabalho entre SEAE, SDE e CADE e outros procedimentos acordados entre as Secretarias visando à racionalidade do procedimento de análise.

Art. 11. Finalizada a análise dos casos em Instrução Conjunta de AC, a SEAE enviará parecer à SDE, que, em concordância com seu teor, prontamente emitirá parecer simplificado, ratificando o parecer da SEAE, e encaminhará o processo ao CADE.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo 8º, parágrafo único, desta Portaria, a SEAE juntará aos autos relatório emitido por seu sistema eletrônico sobre as diligências efetuadas, a fim de subsidiar o eventual prosseguimento da instrução pelo CADE.

Art. 12. Casos não indicados pela SDE à SEAE para acompanhamento em Instrução Conjunta de AC, por não acarretarem preocupações do ponto de vista concorrencial, serão igualmente objeto de parecer simplificado pela SDE.

Parágrafo único. Incluem-se na hipótese prevista no caput os casos analisados na SEAE mediante o Procedimento Sumário para a Análise de Atos de Concentração previsto na Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 1, de 18 de fevereiro de 2003.

Art. 13. Nos casos analisados pelas Secretarias mediante Instrução Conjunta de AC a SDE observará, para recebimento de manifestações de todo e qualquer interessado acerca das operações, o prazo indicado no edital de divulgação do Ato, a ser publicado no Diário Oficial da União, Seção I, nos termos do art. 13 da Portaria SDE nº 5, de 25 de setembro de 1996.

CAPÍTULO III

Da Análise Conjunta de Condutas Anticompetitivas

Art. 14. Fica estabelecida a Análise Conjunta de Condutas Anticompetitivas - Análise Conjunta de Condutas.

Parágrafo único. A Análise Conjunta de Condutas baseia-se na atuação coordenada da SEAE e da SDE e tem o objetivo de aplicar, na investigação e na instrução de procedimentos administrativos, averiguações preliminares e processos administrativos, as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Portaria.

Art. 15. A Análise Conjunta de Condutas abrangerá a investigação e a instrução de procedimentos administrativos, iniciados tanto pela SEAE quanto pela SDE, averiguações preliminares e processos administrativos, todos instaurados com fundamento na Lei nº 8.884, de 1994, e será aplicada a critério das Secretarias.

Art. 16. Nos termos do art. 38 da Lei nº 8.884, de 1994, a SEAE será informada pela SDE da instauração de processos administrativos para, querendo, emitir parecer.

Parágrafo único. A critério da SDE, a SEAE também poderá ser informada da instauração de procedimentos administrativos ou de averiguações preliminares para que, querendo, emita parecer.

Art. 17. A SDE será devidamente informada pela SEAE dos casos relativos a condutas anticompetitivas em curso na Secretaria, a fim de evitar duplicidade de investigações.

Art. 18. O parecer da SEAE, nos processos administrativos analisados conjuntamente, poderá ser dividido em duas etapas:

I - uma primeira etapa, que versará sobre questões prejudiciais ao regular andamento do processo e que ocorrerá, temporalmente, após a apresentação das defesas ou depois de decorrido o prazo legal para tanto; e

II - uma segunda etapa, que versará sobre questões de mérito e que ocorrerá, temporalmente, até o fim da instrução processual.

Art. 19. Para dar celeridade ao disposto no artigo anterior, a SEAE será constantemente informada pela SDE sobre o andamento de processos administrativos conduzidos mediante Análise Conjunta de Condutas.

Art. 20. De forma a poder exarar o seu parecer ou para promover medidas instrutórias, a SEAE poderá fazer carga dos autos de procedimentos administrativos, averiguações preliminares e processos administrativos instaurados pela SDE.

Parágrafo único. A SEAE poderá retirar o processo da SDE sempre que não houver prazo aberto para as partes representadas ou para terceiros interessados.

Art. 21. Por medida de economia processual e visando a dar celeridade às análises, a SDE poderá adotar as razões constantes dos pareceres da SEAE, em seus pareceres, seja em caráter preliminar, para determinar o regular andamento do processo ou para abrir prazo para alegações finais, seja em caráter final, a fim de encaminhar os autos ao CADE, para que o caso seja julgado.

Art. 22. No âmbito de procedimentos administrativos, averiguações preliminares e processos administrativos conduzidos em Análise Conjunta de Condutas, a SEAE poderá solicitar à SDE que esta, se entender pertinente, adote as providências relacionadas nos arts. 35, § 2º, e 35-A, da Lei nº 8.884, de 1994.

Art. 23. No âmbito de procedimentos administrativos, averiguações preliminares e processos administrativos conduzidos em Análise Conjunta de Condutas, a SDE informará à SEAE sobre suas solicitações ou determinações no que se refere a diligências de inspeção ou de busca e apreensão para que a SEAE, se entender pertinente, possa participar dos respectivos procedimentos.

§ 1º A SEAE será informada sobre oitivas a serem realizadas, podendo acompanhar o procedimento, inclusive sugerindo questões à SDE.

§ 2º A SEAE será também informada das medidas periciais determinadas, podendo, inclusive, sugerir à SDE a formulação de quesitos.

Art. 24. No âmbito dos casos conduzidos em Análise Conjunta de Condutas, a SEAE poderá sugerir à SDE a adoção das medidas preventivas previstas no art. 52 da Lei nº 8.884, de 1994, ou a celebração do termo de compromisso de cessação previsto no art. 53 da mesma Lei.

Art. 25. Na hipótese de análise das condutas anticompetitivas não ter sido concluída pelas Secretarias até a entrada em vigor da Lei nº 12.529, de 2011, os procedimentos administrativos, averiguações preliminares e processos administrativos em curso serão, a critério do Superintendente-Geral do CADE, convertidos em procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica, conforme o art. 48, inciso I, da Lei nº 12.529, de 2011, inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica, conforme art. 48, inciso II, da Lei nº 12.529, de 2011, ou processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica, conforme o art. 48, inciso III, da Lei nº 12.529, de 2011, prosseguindo na forma estabelecida pelo Regimento Interno do CADE.

Art. 26. Fica revogada a Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 33, de 4 de janeiro de 2006.

Art. 27. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA
Secretário de Acompanhamento Econômico

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Secretário de Direito Econômico

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Presidente do Conselho Administrativo
de Defesa Econômica
Interino

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

PORTARIA Nº 162, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O Defensor Público-Geral Federal e Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, resolve:

I - Convocar a 136ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União a se realizar em 05 de março de 2012, às 9h, na Sala de Reunião do Conselho.

II - Publicar a Pauta da Reunião supracitada.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

ANEXO

PAUTA DA 136ª SESSÃO ORDINÁRIA

- I - JULGAMENTO DOS PROCESSOS JÁ INICIADOS:
- Item 01
Processo: 08038.006408/2010-50, 08038.015581/2010-49, 08038.016900/2011-14 e 08038.018042/2011-42
Voto-vista: Conselheiro Presidente, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova
Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos
Assunto: Alteração da Resolução das Câmaras de Coordenação
- Item 02
Processo: 08038.013441/2008-11
Relator: Conselheiro Afonso Carlos Roberto do Prado
Assunto: Pedido de normatização por Resolução das hipóteses de incidência do art. 146, V, da LC 80/94 - exercício de atividade político-partidária por Defensor Público Federal. Interessado: Dr. José Rômulo Plácido Sales
- Item 03
Processo: 08038.008186/2011-91
Relator: Conselheiro Gustavo de Almeida Ribeiro.
Assunto: Averbção tempo de serviço. Interessado: Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar
- Item 04
Processo: 08038.017207/2011-69
Relator: Conselheiro Felipe Caldas Menezes.
Assunto: Requerimento para inclusão do interessado entre os aprovados no 4º Concurso Público para ingresso no cargo de DPF de 2ª categoria.
- Item 05
Processo: 08038.019419/2011-81
Relator: Conselheiro Kelery Dinarte da Páscoa Freitas.
Assunto: Restrição de atendimento na Unidade de Manaus/AM
- Item 06
Processo: 08038.025453/2010-11
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima
Assunto: Recurso administrativo. Interessada: Dra. Alice Araes de Souza Rodrigues
- Item 07
Processo: 08038.002678/2010-91
Relator: Conselheiro Kelery Dinarte da Páscoa Freitas.
Assunto: Orientação sobre adesão ao Programa do TRF da 2a. Região sobre intimação/citação eletrônica
- Item 08
Processo: 08038.010089/2010-87
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima
Assunto: Consulta. Colidência de defesa e a prevenção de DPF em PAJ's criminais de "assistidos contumazes". Interessada: Unidade DPU/SP
- Item 09
Processo: 08038.008794/2011-03
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima
Assunto: Nota técnica nº 01/2011/ASU/DPGU. Interessada: DPGU
- Item 10
Processo: 08038.012876/2007-68
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima
Assunto: Consulta acerca das atribuições dos DPF's de 1ª Categoria. Interessado: Dr. Dennis Otte Lacerda.
- Item 11
Processo: 08038.021080/2011-82
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima
Assunto: Consulta. Interessada: Unidade DPU/SP
- II - JULGAMENTO DOS PROCESSOS NÃO INICIADOS:
- Item 12
Processo: 08038.005446/2012-57
Relator: Conselheiro Kelery Dinarte da Páscoa Freitas.
Assunto: Indicação para compor Comitê Executivo Distrital para Saúde
- Item 13
Processo: 08038.005342/2012-42
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima.
Assunto: Indicação de membro da DPU para integrar o Conselho de defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Presidência da República. Interessado: Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano
- Item 14
Processo: 08038.004934/2012-57
Relator: Conselheiro Kelery Dinarte da Páscoa Freitas.
Assunto: Composição da coordenação Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos
- Item 15
Processo: 08038.040724/2011-31
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima
Assunto: Consulta sobre as Resoluções CSDPU nº 25 e 38. Interessado: DPU/PI
- III - MATÉRIAS SIGILOSAS:
- Item 16
Processo: 08038.024165/2011-12
Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano
- Item 17
Processo: 08038.029535/2011-16
Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano

Item 18
Processo: 08038.003895/2011-80.
Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano

Prestes
Item 19
Processo: 08038.036229/2011-28.
Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano

Prestes
Item 20
Processo: 08038.024979/2011-57.
Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano

Prestes
Item 21
Processo: 08038.026283/2010-84 e 08038.000527/2011-80.
Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano

Prestes
Item 22
Processo: 08038.030196/2011-11.
Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano

Prestes
Item 23
Processo: 08038.019366/2010-17.
Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano

Prestes
Item 24
Processo: 08038.019831/2010-10
Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano

Preste
Item 25
Processo: 08038.007248/2010-66
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 526, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/438 / DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGRU BRASIL SA TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0124-94, sediada no AMAZONAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
76 (setenta e seis) Espingarda(s) calibre 12,
1596 (um mil, quinhentos e noventa e seis) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 549, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/157/DPF/ILS/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO JEQUITIBA PLAZA SHOPPING, CNPJ nº 03.932.417/0001-80, para atuar na BAHIA.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 562, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/398/DPF/VAG/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SILVA & PINTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.887.287/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 2656/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER